



APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TITULARES DE ALVARÁS CONCEDIDOS AO ABRIGO DO REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E SUAS MUNIÇÕES

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S. A., adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto, Âmbito do Contrato e Exclusões

ART. 1.º – Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

SEGURADORA: A Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade;

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata o presente Contrato e que responde perante a Tranquilidade pelo pagamento dos prémios;

SEGURADO: O Titular do Alvará concedido ao abrigo do regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro e da respectiva, devidamente identificado nas condições Particulares da Apólice, no interesse do qual o presente Contrato é celebrado e cuja responsabilidade civil se garante; titulares de alvarás concedidos;

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

SINISTRO: Evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias da Apólice.

Para efeitos do presente Contrato, considera-se um só sinistro o conjunto das reclamações originadas pelo mesmo evento ou ocorrência, qualquer que seja o número de terceiros lesados;

FRANQUIA: Importância cujo montante está estipulado nas Condições Particulares e que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado, não sendo, contudo, oponível a terceiros lesados.

ART. 2.º – Objecto do Contrato

O presente Contrato tem por objecto garantir, nos termos a seguir definidos, a Responsabilidade Civil emergente da actividade do Segurado, consoante a natureza do alvará expressamente previsto nas Condições Particulares, na sua qualidade de titular de alvará de armeiro, de titular de alvará de exploração e gestão de carreiras e campos de tiro ou de titular de alvará de entidade formadora dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro, nos termos da legislação especial aplicável.

ART. 3.º – Âmbito da Garantia

De acordo com o estipulado nas presentes Condições Gerais e Condições Particulares da Apólice, a Tranquilidade garante assim, ao abrigo desta Apólice, o pagamento das indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado, em consequência de danos patrimoniais causados a terceiros lesados no desempenho da sua actividade.

ART. 4.º – Âmbito Temporal

Ao abrigo do presente Contrato apenas ficam garantidos os sinistros causados por eventos ocorridos durante a vigência da apólice desde que reclamados até dois (2) anos após a cessação do contrato, salvo se entretanto se tiver verificado a prescrição do direito à indemnização por parte do terceiro lesado.

ART. 5.º – Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares da Apólice, o presente Contrato apenas produz efeitos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

ART. 6.º – Exclusões

Ao abrigo do presente Contrato, ficam sempre excluídos os danos:

- Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes de pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;
- Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- Decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- Decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- Ocorridos em consequência de guerra, greve, "lock-out", tumultos, comoções civis, assaltos em consequência de distúrbios laborais, sabotagem, terrorismo, actos de



vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade e "hi-jacking".

CAPÍTULO II

Formação do Contrato e suas Alterações

ART. 7.º – Formação do Contrato

1. O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pela Tranquilidade, sob pena de incorrer nas consequências previstas nos artigos 10.º e 11.º.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos contratos de Seguro em que o **Tomador do Seguro seja uma pessoa singular**, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de catorze (14) dias a contar da data de recepção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, a Tranquilidade não tiver comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações clínicas, relatórios ou questionários médicos adicionais essenciais à avaliação do risco.

O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.
3. O disposto no número anterior não é aplicável quando a Tranquilidade demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

ART. 8.º – Efeitos do Contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente Contrato e respectivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respectivo prémio ou fracção inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.

ART. 9.º – Consolidação do Contrato

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte da Tranquilidade, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

ART. 10.º – Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, o contrato é anulado pela Tranquilidade mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.
2. Caso ocorram sinistros, quer antes da Tranquilidade ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda

no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro / Segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.

ART. 11.º – Omissões ou Inexactidões Negligentes do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, a Tranquilidade pode:
 - a) Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro / Segurado se pronunciar;
 - b) Anular o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte da Tranquilidade, se o Tomador do Seguro / Segurado não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).
3. Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.
4. Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade:
 - a) Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.

ART. 12.º – Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e / ou o Segurado devem participar à Tranquilidade quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registo duradouro, no prazo de catorze (14) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.
2. Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, a Tranquilidade poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco alterado.
3. Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igual-

mente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Tranquilidade:

- a) Garante o risco, efectuando a prestação convencional, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;
- b) Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;
- d) Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem.

CAPÍTULO III

Duração do Contrato

ART. 13.º – Duração do Contrato

1. O contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares, podendo ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos de um ano, a menos que alguma das partes o denuncie nos termos previstos no artigo 13.º, ou o Tomador do Seguro opte pela sua não renovação através do não pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste, se o pagamento for fraccionado.

ART. 14.º – Denúncia do Contrato

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. A Tranquilidade ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.

ART. 15.º – Resolução do Contrato

1. O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.
2. Constitui justa causa, nomeadamente:
 - a) Em relação ao Tomador do Seguro:
 - O incumprimento das obrigações contratuais a cargo da Tranquilidade essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;

b) Em relação à Tranquilidade:

- A falta de pagamento do prémio, conforme previsto no artigo 20.º;
- A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e/ou do Segurado;
- A omissão ou inexactidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro / Segurado na declaração inicial do risco;
- O agravamento do risco, conforme previsto no artigo 12.º;
- O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.

3. Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando, num período de doze (12) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.
4. O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.
5. Salvo nos casos previstos na lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da recepção da respectiva comunicação.

ART. 16.º – Caducidade Automática do Contrato

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o presente Contrato cessa automaticamente os seus efeitos:
 - a) Na data de cessação voluntária da actividade do Segurado;
 - b) Na data de não renovação, cedência ou cassação do alvará para actividade da qual emerge responsabilidade civil garantida através da apólice;
 - c) Na data em que o Segurado seja condenado em pena acessória de interdição de exercício de actividade da qual emerge responsabilidade civil garantida através da apólice ou em pena acessória de encerramento temporário de estabelecimento.
2. Ocorrendo a cessação do contrato nos termos acima definidos, a Tranquilidade procederá à devolução do prémio nos termos previstos no n.º 4 do artigo 15.º.

CAPÍTULO IV

Capital Seguro e Franquia

ART. 17.º – Capital Seguro

1. A responsabilidade da Tranquilidade prevista no artigo 3.º é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por sinistro, à importância máxima por sinistro fixada nas Condições Particulares da Apólice, a qual não poderá nunca ser inferior ao limite mínimo fixado legalmente.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Seguradora não responde pelas despesas judiciais;

- b) Se for inferior, a Seguradora responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite de 5% do capital seguro;
 - c) O Segurado obriga-se a reembolsar a Seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.
3. A Tranquilidade responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.
4. Quando a indemnização ao lesado consistir numa renda que, em valor actual, e de acordo com as bases técnicas utilizadas pela Tranquilidade, ultrapasse o capital seguro, a responsabilidade da Tranquilidade é limitada a este valor, devendo a renda ser calculada de acordo com as bases técnicas das rendas vitalícias imediatas em vigor no mercado, se da aplicação destas resultar uma renda de valor mais elevado.
5. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente reposto, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente a esta reposição.

ART. 18.º – Franquia

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.
2. Compete à Tranquilidade, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Segurado do valor da franquia aplicada.

CAPÍTULO V

Pagamento e Alteração dos Prémios

ART. 19.º – Pagamento do Prémio

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. A Tranquilidade avisará o Tomador do Seguro, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
5. Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicadas, nas Condições Particulares do contrato, as datas em que são devidas cada uma das fracções, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fracção.

6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

ART. 20.º – Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fracção inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Quando o pagamento do prémio for fraccionado, a falta de pagamento de qualquer fracção subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fracção era devido.
3. Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
4. Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

ART. 21.º – Alteração do Prémio

Não ocorrendo qualquer agravamento do risco, a verificação de factores externos à Tranquilidade que condicionem as condições de assunção do risco por parte desta ou ainda qualquer alteração no objecto e garantias do contrato, qualquer alteração ao prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro.

CAPÍTULO VI

Direitos e Obrigações das Partes

ART. 22.º – Participação de Sinistro

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente Contrato, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado obrigam-se a comunicar tal facto, por escrito, à Tranquilidade, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da sua ocorrência ou da data em que dele tiveram conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes.**
2. **Para além da comunicação do sinistro, devem ainda o Tomador do Seguro e/ou o Segurado prestar à Tranquilidade, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do sinistro, que sejam do seu conhecimento.**

ART. 23.º – Dever de Limitação do Dano

1. **O Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem utilizar os meios ao seu alcance para eliminar ou minorar as consequências do sinistro.**

2. **As despesas derivadas do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade da Tranquilidade, ainda que os seus resultados se revelem ineficazes, sempre que sejam realizadas de forma razoável e proporcionada e, desde que, acrescidas à prestação a efectuar pela Tranquilidade, não ultrapassem o capital seguro.**

ART. 24.º – Outros Deveres do Tomador do Seguro / Segurado

1. **O Tomador do Seguro e/ou o Segurado obrigam-se a conceder à Tranquilidade o direito de orientar e resolver os processos judiciais resultantes de sinistros cobertos pela Apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, a fornecer e facultar todos os documentos, testemunhas e outras provas ou elementos ao seu alcance.**
2. **Nesta conformidade, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado não poderão:**
 - a) **Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem consentimento prévio e escrito da Tranquilidade, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Tranquilidade, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;**
 - b) **Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Tranquilidade, sem sua expressa autorização;**
 - c) **Ser responsável, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, abster-se de dar conhecimento imediato à Tranquilidade de qualquer procedimento judicial fundado em sinistro garantido pela Apólice.**

ART. 25.º – Incumprimento das obrigações a cargo do Tomador do Seguro / Segurado

O incumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores determina:

- a) **A redução da prestação pela Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento cause;**
- b) **A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.**

ART. 26.º – Pagamento da Indemnização

1. **A Tranquilidade, em conjunto com o Tomador do Seguro / Segurado, deverá efectuar as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.**
2. **A Tranquilidade deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor de indemnização a pagar, satisfazer, a quem for devida, a prestação a que se obriga nos termos do presente Contrato, no prazo de trinta (30) dias a contar dessa mesma data.**
3. **O incumprimento dos deveres acima indicados a cargo da Tranquilidade determina para esta a obrigação de responder**

pelos eventuais agravamentos nos danos daí resultantes ou, quando o valor da indemnização já tiver sido apurado, a obrigação de responder pelos respectivos juros de mora.

ART. 27.º – Insuficiência de Capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Tranquilidade para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ART. 28.º – Direito de Regresso

À Tranquilidade, uma vez liquidada a indemnização ao terceiro lesado, assiste o direito de regresso contra o Segurado, quando os danos resultem de qualquer infracção às leis e/ou regulamentos aplicáveis ao exercício da actividade.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

ART. 29.º – Coexistência de Contratos

1. **O Tomador do Seguro / Segurado deverão participar à Tranquilidade, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.**
2. **A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior pode exonerar a Tranquilidade das respectivas prestações.**
3. **Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice funcionará nos termos da Lei.**

ART. 30.º – Sub-Rogação

A Tranquilidade fica sub-rogada nos direitos do Segurado, contra terceiros, emergentes do presente Contrato, até à concorrência de indemnização paga, abstendo-se o Segurado de praticar quaisquer actos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

ART. 31.º – Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. **As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social da Tranquilidade.**
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

ART. 32.º – Gestão de Reclamações

1. **A Tranquilidade dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.**

2. Em caso de divergência com a Tranquilidade, o Tomador do Seguro e/ou Segurado podem também apresentar reclamação no Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 33.º – Legislação e Foro

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.

2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

Nota : Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.

